

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

PARECER – SUMÁRIO

A consulta

Pedido de homologação de sentença estrangeira de condenação por supostos danos ambientais.

Sentença de Corte norte-americana afirmando corrupção do juiz e do perito

Requisitos para homologação:

Resolução do Superior Tribunal de Justiça e Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Necessidade de a sentença conformar-se à ordem pública

A vedação do exame do mérito – Mérito do processo em que proferida a sentença e mérito da ação de homologação

Ordem pública

Conceito – Distinção de norma de ordem pública

Código Bustamante

Direitos e garantias fundamentais

Devido processo legal



Direitos e garantias fundamentais

As garantias quanto ao processo em que proferida a sentença

Devido processo legal

Verificação do concurso dos elementos necessários à homologação

Sentença de Corte de Nova Iorque afirmando a corrupção do juiz e do perito

L. K. L.

CONSULTA

1. O conceituado escritório de advocacia Pinheiro Neto, representando a Chevron Corporation, solicita que opinemos a respeito de pedido de homologação de sentença estrangeira, ora submetido à elevada apreciação do Superior Tribunal de Justiça. A hipótese sobre que versa a consulta prende-se ao que, em brevíssima síntese, se expõe a seguir.
2. A consulente, que jamais atuou no Equador, foi processada a pretexto de que a Texaco Petroleum Company, desenvolvendo atividade em área petrolífera, teria causado danos ambientais. A ação foi julgada procedente, com a condenação ao pagamento da importância de US\$ 8.646.160.000.
3. A título de danos punitivos decidiu-se, mais, que importância igual à condenação seria igualmente devida, salvo se, dentro de quinze dias, publicasse a Chevron Corporation um pedido formal de desculpas. Acrescentou-se que a ré deveria, ainda, pagar o valor correspondente a dez por cento da condenação à Frente de Defesa da Amazônia.
4. A parcela relativa a *punitive damages*, que duplicava o valor da condenação, veio, entretanto, a ser cancelada por decisão de corte superior. A importância total da condenação atingiu soma que supera nove bilhões de dólares.
5. Nos recursos apresentados, suscitou-se ter havido suborno do juiz que proferira a sentença, não havendo sido a questão, entretanto, objeto de exame. A esse exame veio a proceder a Corte Distrital do Distrito Sul de Nova Iorque.

6. No julgamento que proferiu, considerou aquela Corte estar demonstrado que o juiz Zambrano, a quem coube o julgamento do processo em primeiro grau, fora corrompido pelos autores da ação e por seu advogado, comprometendo-se a assinar uma sentença por eles elaborada, o que efetivamente ocorreu. Além disso, consignou também ter havido suborno do perito – Cabrera – que atuou no processo.

7. A consulta que nos foi apresentada questiona a possibilidade de ser a pretendida homologação negada, caso demonstrado que motivada a sentença por corrupção do magistrado e tendo em conta laudo pericial igualmente inquinado de ser produto de suborno.

PARECER

8. O exame da matéria levou-nos a concluir que

(i) há de ser examinado, no processo de homologação de sentença estrangeira, se o conteúdo desta, ou o modo por que obtida, importou ofensa à ordem pública;

(ii) caracteriza ofensa à ordem pública o desatendimento a algum dos direitos fundamentais, contemplados na Constituição, merecendo destaque que a sentença homologanda haja sido obtida com obediência ao devido processo legal;

(iii) o processo justo, orientado pela obediência ao devido processo legal supõe, antes que tudo, o julgamento por juiz imparcial;

(iv) ofende diretamente a ordem pública o fato de a sentença ser proferida por magistrado que tenha sido peitado;



(v) a ofensa igualmente existe, se a sentença valeu-se de provas obtidas mediante o suborno de perito;

(vi) a apuração da ocorrência de peita, seja do juiz, seja do perito, poderá fazer-se no processo de homologação, por não envolver o mérito da sentença homologanda;

(vii) tendo-se recusado a justiça equatoriana a apreciar alegação de suborno, por estar a matéria submetida ao judiciário norte-americano, cumpre emprestar relevo ao julgamento por esse proferido, que afirmou ter havido corrupção do juiz e do perito;

9. Expõem-se, a seguir, as razões que nos conduziram a essas conclusões.

Homologação de sentença estrangeira: requisitos

10. Havendo sido atribuída ao Superior Tribunal de Justiça a competência para homologar sentença estrangeira, editou a Corte resolução regulando a matéria, em vista do estatuído no artigo 483 do Código de Processo Civil. Além de arrolar requisitos formais para a homologação, estabeleceu que não seria deferida, se a sentença ofendesse a soberania ou a ordem pública. Reiterou, no ponto, o disposto no artigo 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, onde se prescreve que não terão eficácia no Brasil as leis, atos e sentenças de outro país, “quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”. Após o ingresso do pedido de homologação, o respectivo processo foi incorporado ao Regimento Interno do Tribunal. Além de algumas inovações de caráter procedimental, acrescentou-se, como razão determinante de não ser a sentença homologada, a ofensa à dignidade da pessoa humana.

11. Normas análogas, de Direito Internacional Privado, são acolhidas nos sistemas jurídicos de numerosos países, tendo-se como assentado que não se haverá de reconhecer eficácia a sentenças ofensivas à ordem pública. Alguma dificuldade pode apresentar-se, entretanto, ao se intentar precisar quando se configura essa ofensa, questão que procuraremos enfrentar a seguir, cogitando, em primeiro lugar, dos limites a que se sujeita o órgão a que atribuída competência para conceder ou negar eficácia ao julgado estrangeiro.

A vedação do exame do mérito da sentença

12. Geralmente aceito que o juízo a ser enunciado, ao se cuidar da homologação de sentença estrangeira, é apenas de delibação. Significa que não haverá de adentrar no exame dos critérios adotados para o enquadramento jurídico do fato, visando a pesquisar se o direito foi corretamente aplicado. A interpretação das normas que devam incidir na espécie e que levaram ao dispositivo da sentença é reservada ao órgão judiciário que a prolatou.

13. Igualmente não se compreende, nesse juízo restrito, a possibilidade de reexaminar a prova produzida no processo, inquirindo se o foi corretamente, de molde a justificar a conclusão quanto à base empírica do julgamento. Ambas as matérias dizem com o mérito da sentença cuja homologação se pretende e não se expõem a reavaliação.

14. Cumpre, entretanto, distinguir. Uma coisa é o mérito do processo em que proferida a sentença; outra, o mérito da ação – e trata-se de verdadeira ação – mediante a qual se intenta dar eficácia ao julgamento,

L. de —

em país diverso daquele em que foi editado. Daí poder-se afirmar que a “existência das ‘formalidades externas da carta de sentença’ e a contrariedade à ordem pública nacional’ nada mais são...do que facetas do próprio mérito da ação de homologação”.¹

15. Compete ao órgão que exerce a delibação verificar se o conteúdo da sentença, ou o modo por que foi obtido o julgamento importou ofensa à ordem pública, além de, evidentemente, verificar se concorrem os requisitos formais requeridos. O resultado desse exame importará deferir-se ou negar-se a homologação.

16. Não haverá desrespeito algum aos limites que devem ser obedecidos, em processos dessa natureza, pelo fato de se avaliar o conteúdo da sentença, objetivando perquirir se ofendida a ordem pública. Menos, ainda, se tal ofensa teria ocorrido em virtude da inobservância dos direitos fundamentais de alguma das partes, no que diz com a garantia da igualdade de tratamento no curso processo e quanto ao julgamento por juiz imparcial, com base em provas lícitamente reunidas. Vinculam-se esses elementos ao mérito da ação de homologação e não do processo em que prolatada a sentença.

Ordem pública

17. A eleição de um critério que enseje apontar sempre, com segurança, quais as questões que se devam considerar de ordem pública encontra embaraço na circunstância de que essa qualificação dependerá, não apenas dos valores explicitamente consagrados pelo ordenamento, como do sentimento dominante na sociedade.

¹ Aragão, Paulo Cezar, *Comentários ao Código de Processo Civil*, RT, 2ª ed., v. V, p. 138.

18. Os autores costumam fornecer conceitos, inegavelmente corretos, mas revestidos, não há como evitá-lo, de um caráter elástico, porque não é mesmo possível formulá-los de maneira mais exata. Como veremos, entretanto, pelo menos para algumas hipóteses é dado identificar elemento permitindo particularizar o que se deva ter como compreendido pela ordem pública.

19. Clovis Bevilacqua, após enumeração de várias classes de leis, assevera que de ordem pública são “as que, em um Estado, estabelecem os princípios, cuja manutenção se considera indispensável à organização da vida social, segundo os preceitos do direito”.² Maria Helena Diniz, inclui nessa categoria as constitucionais e, entre várias outras, as processuais.³

20. Por certo que a indicação, concretamente, de quando se haverá de entender que a observância de determinada lei ou princípio deva reputar-se “indispensável à organização da vida social” sujeita-se a algum subjetivismo e varia de acordo com o tempo e lugar. O fator de discriminar mais recomendável, entretanto, há de ser o que resulta do exame do ordenamento em seu conjunto, verificando os valores e princípios que nele foram recebidos. E tendo-se em conta, como observa Dolinger, aquilo que for considerado chocante “pela mentalidade e pela sensibilidade médias de determinada sociedade em determinada época”.⁴

21. Uma observação impõe-se. A compreensão que está a merecer o conceito de ordem pública, no que concerne à eficácia da sentença

² *Teoria Geral do Direito Civil*, Red Livros, 2001, p. 51.

³ *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Interpretada*, Saraiva, 2012, p.

⁴ Dolinger, Jacob, *Direito Internacional Privado – Parte Geral*, Rrenovar, 9ª ed., p. 394.

estrangeira no território nacional, não resulta idêntica à que se empresta ao conceito de norma de ordem pública.

22. Numerosas disposições, a que se atribui esse caráter, regulam situações que se submetem, no direito de outros povos, a normas com conteúdo diverso, sem que isso se choque com valores tidos socialmente como fundamentais. A lei estrangeira pode ser aceita como as regendo e as sentenças que as apliquem serão aptas a lograr eficácia, no território do país que sobre a matéria disponha distintamente.

23. Comumente se têm como de ordem pública, por exemplo, as normas relativas à capacidade das pessoas. Nesse sentido, Clovis Bevilacqua⁵ e Francisco Amaral,⁶ entre outros. Isso não obstante, segundo o nosso direito, a lei do país em que domiciliada a pessoa determinará as regras sobre essa matéria. É o que expressa o artigo 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

24. Corrente, na doutrina, distinguir entre a ordem pública nacional e a internacional. Ruggiero, em lição tida por Ráo como “síntese perfeita”⁷, enfatiza que se deve distinguir o conceito de ordem pública interna, dizendo respeito às normas que têm império absoluto sobre os nacionais, daquelas que “sendo por regra comuns aos povos cultos, são um obstáculo ao reconhecimento do direito estrangeiro no qual porventura são admitidos institutos jurídicos que a elas se opõem”. Acrescenta o mesmo autor ser insuficiente que um instituto não encontre agasalho em determinado âmbito normativo para que exista empeço a se reconhecer o

⁵ Ob., loc., cit.

⁶ *Direito Civil – Introdução*, Renovar, 5ª ed., p. 73. -

⁷ Ráo, Vicente, *O Direito e a Vida dos Direitos*, RT, 4ª ed., v. I, p. 446.

Li de

direito estrangeiro que o admite.⁸

25. Não se há de supor, entretanto, que a assim chamada ordem pública internacional signifique, necessariamente, seja própria de todos os Estados. Assim fosse, aliás, nem se apresentaria a questão, porque a sentença que a contrariasse não seria admissível em parte alguma. Traduz-se naquilo que, em determinado país, representa algo vinculado aos valores fundamentais, tendo-se como absolutamente inaceitável seja objeto de legislação deles discrepante. Como já salientado, encontra uma extensão menor que a chamada ordem pública nacional.

26. Não se trata, porém, insista-se, de algo estranho ao ordenamento do país, como poderia sugerir o qualificativo “internacional”. Bem ao contrário, cuida-se dos valores tidos como especialmente relevantes e que são acolhidos no sistema jurídico do Estado em que se decide quanto à eficácia da sentença estrangeira.

27. Alguns autores rejeitam essas denominações, optando por se referirem à ordem social. Amílcar de Castro, seguindo denominação sugerida por Arminjon, sublinha que leis de ordem pública não se confundem com ordem social. Aquelas são as imperativas de determinada ordem jurídica, enquanto essa última constitui-se do conjunto de “manifestações sociais relevantes, políticas, econômicas, jurídicas, morais, religiosas, da vida de uma nação”.⁹

28. Subsiste, é inegável, alguma dificuldade para precisar o que se haja de considerar como tais manifestações. Para isso, entretanto, podem-se

⁸ Ruggiero, Roberto de, *Instituições de Direito Civil*, trad. Ary dos Santos, Saraiva, 1957, v. I, p. 215.

⁹ *Lições de Direito Processual Civil e Direito Internacional Privado*, Editora do Brasil, 2000, p. 170.

encontrar dados, no ordenamento, propiciando uma solução, ainda que, em certas circunstâncias, persista algum subjetivismo.

29. O Código Bustamante, que se adotou como Convenção de Direito Internacional Privado, promulgada no Brasil, após aprovação do Congresso Nacional, pelo Decreto 18.871/1929, contém várias regras sobre a matéria em comento. Classificou as leis em três categorias, em seu artigo 3º, uma delas as de ordem pública internacional, aplicáveis a quantos residam no território do país, sejam ou não nacionais. E o artigo 4º define como de ordem pública internacional os preceitos constitucionais. Lê-se, ainda, em seu artigo 5º:

“Todas as regras de proteção individual e coletiva, estabelecidas pelo direito político e pelo administrativo, são também de ordem pública internacional, salvo o caso de que nelas expressamente se disponha o contrário”.

30. Possível questionar se todas, rigorosamente todas as normas constitucionais devem ser tidas como de ordem pública internacional, de tal sorte que as sentenças estrangeiras que as contraviessem não pudessem ser homologadas, carecendo, pois, de eficácia interna. Não pode haver dúvida, entretanto, de que têm essa natureza as relativas a direitos e garantias que o constituinte teve como fundamentais. Importa deter-nos no ponto.

Direitos e garantias fundamentais

31. O ordenamento constitucional pátrio contém determinados preceitos, ou melhor, conjuntos de preceitos, que se evidenciam, por vários motivos, como correspondendo a “princípios fundamentais da nossa

organização política, jurídica ou social”, para nos valermos dos dizeres de Espínola e Espínola Filho, quando se referem à necessidade de aferir se com eles compatível a lei estrangeira.¹⁰ Não há dificuldade em identificá-los.

32. É a própria Constituição que abre um título, a que confere a denominação de “Direitos e Garantias Fundamentais”. Essa designação, por si só, já bastaria para levar a que se qualificassem as normas aí estatuídas como compondo o quadro de valores que se reputam inarredáveis, que não podem ser postergados. Ou não seriam adjetivados de fundamentais.

33. Note-se que o texto de 1988 quis emprestar-lhes, de logo, especial relevo, deslocando-o de sua posição tradicional, pois, nas Cartas anteriores, se situava após a organização do Estado e dos Poderes. Enfatizou-se a importância desses direitos e garantias, “postos como básicos para o Estado brasileiro”.¹¹ Muito mais que isso, no entanto, se depreende do exame da Constituição em vigor, a tornar manifesta a especial importância que se quis conferir aos direitos e garantias tidos como fundamentais.

34. A toda evidência, do fato mesmo de integrarem o texto constitucional, colocando-se o que ali se contém como insusceptível de alteração pelo legislador ordinário, já torna inegável a importância dos valores consagrados. Foi-se além, entretanto. A intocabilidade dos direitos e garantias, constantes do elenco em questão, constitui regra que se aplica

¹⁰ Espínola, Eduardo e Espínola Filho, Eduardo, *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Comentada*, Freitas Bastos, 1944, v. 3º, p. 500

¹¹ A observação é de Ferreira Filho, Manoel Gonçalves, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, Saraiva, 1990, v. 1, p. 23.

ao próprio constituinte derivado. Insere-se entre as chamadas “cláusulas pétreas”, a que se refere o artigo 60, § 4º, IV da Constituição, não sendo juridicamente admissível suprimi-las.

35. Registre-se, ainda, que em mais uma disposição se conferiu realce ao tema. É o que se infere do contido no § 1º do artigo 5º da Constituição. Aí se dispõe que têm aplicação imediata as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais. Claro está que se possível, pois podem apresentar-se hipóteses em que necessária uma lei integradora, não sendo viável, desde logo, conferir eficácia à norma que estabelece determinados direitos ou garantias.¹² Em razão disso, a doutrina tem encontrado, nesse dispositivo, “uma norma-princípio, estabelecendo uma ordem de otimização, uma determinação para que se confira a maior eficácia possível aos direitos fundamentais”.¹³

36. Sopesadas todas essas razões, sobreleva a qualquer dúvida razoável que os direitos e garantias, arrolados pela Constituição como fundamentais, representam algo com que não é dado ao Estado brasileiro transigir. Não se aplicará a lei estrangeira que, embora consoante as regras gerais de Direito Internacional Privado devesse, em princípio, incidir, fira algum daqueles direitos ou garantias. E não poderá ter eficácia no Brasil a sentença estrangeira que haja atentado contra eles, ou que tenha sido proferida com violação das garantias processuais constitucionalmente asseguradas.

¹² A propósito, Bastos, Celso Ribeiro, *Comentários à Constituição do Brasil*, Saraiva, 1989, 2º v., p. 392/3.

¹³ Mendes, Gilmar Ferreira, Coelho, Inocêncio Mártires, Gonet Branco, Paulo Gustavo, *Curso de Direito Constitucional*, Saraiva, 2007, p. 243.

Lide

37. Inteira razão assiste a Theodoro Jr, ao ter como certo “que os direitos fundamentais declarados e tutelados na ordem constitucional representam sempre e indiscutivelmente objeto de disciplina de ordem pública, cuja transgressão conduz à não-homologabilidade da sentença estrangeira, segundo a regra do art. 17 da Lei de Introdução.”¹⁴

38. Antes de prosseguirmos, vale aditar uma observação, quanto à abrangência do título relativo aos direitos e garantias fundamentais. Questionou-se, em outros tempos, se compreenderia apenas as pessoas físicas, ou também as jurídicas. Pontes de Miranda sustentou que, em regra, somente as primeiras gozariam da proteção constitucional, embora admitindo existam garantias *institucionais* que protegeriam também as últimas.¹⁵

39. Esse entendimento, entretanto, não mais encontra receptividade na doutrina. Indiscutível a existência de determinadas garantias como, por exemplo, a do *habeas corpus*, que se limitam às pessoas físicas. Quando, porém, forem aptas a abrigar também as pessoas jurídicas, hão de ser entendidas como tendo esse alcance.

40. Mendes, Coelho e Gonet Branco são incisivos em ter como “superada a doutrina de que os direitos fundamentais se dirigem apenas às pessoas humanas”.¹⁶ No mesmo sentido, Ferreira Filho¹⁷. Celso Bastos afirma que considerar como aplicáveis apenas às pessoas físicas as normas

¹⁴ Theodoro Júnior, Humberto, *Homologação de Sentença Estrangeira. Ofensa à Ordem Pública. Juris Plenum*, n} 21, maio de 2008, p. 76.

¹⁵ *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969*, Forense, 1987, t. IV, p. 696/7.

¹⁶ Ob. cit. p. 261

¹⁷ Ob. cit., v. I, p. 26.

2 de

garantidoras dos direitos individuais representaria “interpretação absurda”.¹⁸

41. Em verdade, como acertadamente assinala Ferreira Filho, “os direitos das pessoas jurídicas são mediatamente direitos de pessoas físicas, sócias ou beneficiárias de sua obra”. Em assim sendo, “despir de garantia os direitos das pessoas jurídicas significa desproteger os direitos das pessoas físicas”.¹⁹

42. Cumpre, agora, se passe ao exame de determinados direitos fundamentais, como tal acolhidos pelo nosso ordenamento, que terão sido violados pela sentença, cuja homologação se intenta obter no Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se, de logo, a observância do devido processo legal, emprestando-se ênfase ao que necessariamente o integra, mais que tudo, que é o julgamento por juiz imparcial. Uma nota prévia, entretanto, é necessária, pertinente ao âmbito do juízo de delibação.

As garantias quanto ao processo em que proferida a sentença

43. Frequentemente se encontra a assertiva de que o controle, exercido a propósito da homologação de sentença estrangeira, visa a impedir ingresse eficazmente no ordenamento pátrio, entre outras hipóteses, uma disposição que, em vista de seu conteúdo, contrarie a soberania nacional, ou a ordem pública. Embora constitua verdade incontestável, é certo que não se acha aí contido todo o campo do juízo de delibação atribuído ao Judiciário brasileiro.



¹⁸ Ob.cit. v. 2º, p. 5.

¹⁹ Ob. cit. v. I, p. 26.

44. Com efeito, não se trata de aferir unicamente o conteúdo material da disposição contida na sentença estrangeira. Há que se verificar, de igual modo, se, na obtenção daquele provimento, ocorreu afronta a valor tido como especialmente relevante em nosso ordenamento. Assim é que a exigência de haver sido citada a parte interessada achava-se expressa no artigo 5º, II da Resolução nº 9 do Superior Tribunal de Justiça, fazendo coro com o estatuído no artigo 15, “b” da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Figura atualmente no artigo 216-D do Regimento Interno daquele Tribunal. Aliás, as demais previsões regimentais, pertinentes à matéria, e da Lei de Introdução, dizem com questões formais.

45. O artigo 216-F do Regimento Interno, assim como estabelecia o artigo 6º da citada Resolução dispõe, como já consignado, que não será homologada a sentença que infringir a ordem pública. Haverá ofensa à ordem pública, entre outras hipóteses, quando violada qualquer determinação que se deva ter como relativa a direito fundamental, não importa se no conteúdo material da sentença, ou em como foi obtida.

46. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontram-se vários exemplos de indeferimento de pedidos de homologação, em virtude de a sentença, a que se intenta conferir eficácia no país, não apresentar a necessária fundamentação. Podem ser lembrados os seguintes julgamentos: SEC 684, DJe 16.08.10; EDcl SEC 879, DJ 16.05.07 e SEC 880, DJ 06.11.06. Igualmente quanto a falhas formais, vinculadas à constituição de arbitragem, citem-se SEC 967, DJ 20.03.06; SEC 866, DJ 16.10.06 e SEC 978, DJe 05.03.09.

47. A ofensa à ordem pública, em suma, poderá dizer respeito ao contido na sentença, mas decorrer também do processo que conduziu a sua

elaboração. Sucederá, eventualmente, que o julgado, em si mesmo examinado, não reflita atentado algum à ordem pública. Não representa, entretanto, o resultado de um processo justo. A ofensa ter-se-á verificado no modo por que se chegou àquele desfecho.

48. Muito a propósito a advertência de Maurizio Maresca, quando salienta não ser irrelevante como se tenha formado a sentença estrangeira, objeto da ação de reconhecimento. Cumpre “examinar se o estatuído na sentença, cujo reconhecimento se pede, refere-se a uma causa resolvida mediante procedimento coerente e respeitoso às garantias processuais essenciais”.²⁰

49. A doutrina, como de se esperar, orienta-se firmemente nesse sentido. A infração à ordem pública pode decorrer do que se contém na sentença, ou do modo por que foi proferida. Para não nos alongarmos, limitamo-nos a mencionar, na doutrina nacional, Greco Filho²¹ e, na europeia, Mayer e Heuzé.²²

50. Como acima sublinhado, verificar, para o fim de ser concedida homologação à sentença estrangeira, se ocorreu ofensa à ordem pública corresponde ao mérito do processo de homologação. Consiste em matéria que necessariamente há de ser nele objeto de exame. Claro está que inexistindo qualquer alusão ou indício de que tal afronta se tenha verificado, não será mister detença com o objetivo de apurá-lo. Entretanto,

²⁰ *Apud* Danilo Knijnik, *Reconhecimento da sentença estrangeira e tutela da ordem pública processual pelo juiz do foro; ou a verificação, pelo STJ, do “modo de ser” do processo estrangeiro*, *Revista de Processo*, nº 156, p. 69.

²¹ Greco Filho, Vicente, *Homologação de Sentença Estrangeira*, Saraiva, 1978, p. 142/3.

²² Mayer, Pierre e Heuzé, Vincent, *apud* Marcela Harumi Takahashi Pereira, *Homologação de Sentenças Estrangeiras : aspectos gerais e o problema da falta de fundamentação no exterior*, Renovar, 2009, p. 66

se o contrário se verifica, apresenta-se como indispensável seja a questão enfrentada.

51. Não há como deixar de decidir, em tais circunstâncias, quanto à ocorrência à infração à ordem pública, pois do contrário não seria possível efetuar-se o julgamento do mérito do processo de homologação de sentença. Igualmente salientou-se que a ordem pública compreende o respeito a seus postulados, seja quanto ao conteúdo material da sentença que se intenta homologar, seja no concernente a como foi ela obtida.

52. Assim sendo, temos como inquestionável que o órgão incumbido de apreciar o pedido de homologação, o Superior Tribunal de Justiça, haverá de analisar todas as questões suscitadas, dizendo com o modo por que se chegou ao provimento jurisdicional objeto do processo, negando a homologação, caso detectado desrespeito a alguma exigência relativa à ordem pública.

53. Assentado, como se nos afigura, deva ser examinado se respeitadas as exigências necessárias a que se tenha um processo justo, passa-se a sucinto exame do que é, para isso, minimamente requerido.

Devido processo legal

54. A garantia do devido processo legal, segundo comumente se entende, tem sua origem remota na “Magna Carta Libertatum”. Na realidade, entretanto, nela não encontrara senão escassa consagração, a poucos estendendo sua proteção. Só veio a alcançar o significado que nos dias correntes lhe é atribuído, com a Constituição dos Estados Unidos da América, mais especificamente, a partir da Emenda nº V, onde se assentou



que nenhum Estado privaria pessoa alguma da vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal.²³

55. Com a assunção das garantias individuais pelos sistemas constitucionais dos povos civilizados em geral, a obediência ao devido processo legal foi erigida em componente absolutamente imprescindível para que se possam ter como realizados os pressupostos do Estado Democrático de Direito.

56. Não se haverá de ignorar que essa garantia veio a encontrar um desdobramento, sendo concebida não só em sua dimensão processual, ou procedimental, segundo preferem alguns, como também substantiva, ligando-se ao próprio conteúdo material da norma que se tenha como incidente. Na espécie e quanto à questão de que ora nos ocupamos, entretanto, importa somente aquele primeiro aspecto, ou seja, o processual.

57. Impende realçar, de qualquer sorte, que, nessa configuração, assume grande destaque, no respeitante a direitos e garantias. A doutrina tem considerado mesmo “que somente no âmbito das garantias do processo é que o devido processo legal assume uma amplitude inigualável e um significado ímpar”.²⁴

58. Essa garantia só se tornou expressa, no Brasil, com a Constituição de 1988, ao estabelecer, no artigo 5º, LIV, em termos bastante semelhantes ao da Emenda V da Constituição norte-americana, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

²³ “...nor shall any person...be deprived of life, liberty or property, without due process of law”.

²⁴ Mendes, Coelho e Gonet Branco, ob. cit. p. 603

59. A falta, porém, de recepção explícita não constituía obstáculo a que se tivesse como integrante do ordenamento. Vozes de indiscutível autoridade se pronunciavam, sustentando que era de ter-se como implícita em nosso sistema constitucional.

60. Assim é que Lúcio Bittencourt, no regime de 1946, já frisava que nosso sistema era baseado precipuamente no americano, devendo ser tidas como o integrando as garantias naquele contempladas, em vista do disposto no artigo 144 da Constituição então vigente que, à semelhança do § 2º do artigo 5º do texto atual, dispunha que a especificação dos direitos e garantias não excluía outros, resultantes do regime e dos princípios por ele adotados. Desse modo, teria aplicação a cláusula do *due process of law*.²⁵ Nesse sentido, também Frederico Marques, invocando o constante do artigo 150, § 35 da Carta de 1967.²⁶ Na mesma linha, Castro Nunes, amparado no artigo 72 da Constituição de 1891.²⁷

61. A conceituação do que exatamente signifique o devido processo legal frequentemente se traduz em uma fórmula analítica, enumerando-se os elementos que o compõem. De modo mais sintético, poder-se-ia dizer, como o faz Grinover, que no “*due process of law*, o elemento a que se subordina toda a legalidade do procedimento é a efetiva possibilidade da parte defender-se, de sustentar suas próprias razões, de ter *his day in Court*, na denominação genérica da Suprema Corte dos Estados Unidos”.²⁸

²⁵ Lúcio Bittencourt, C.A., *O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis*, edição do Ministério da Justiça, 1997, p. 90

²⁶ Cf. Oliveira Lima, Maria Rozynete, *Devido Processo Legal*, Fabris ed., 1999, p. 167.

²⁷ *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, Forense, 1943, p. 617, nota 21.

²⁸ Grinover, Ada Pellegrini, *As Garantias Constitucionais do Direito de Ação*, RT, 1973, p. 16.

62. A isso certamente se acrescentará o julgamento por juiz competente e imparcial. De nada valeria, em verdade, assegurar à parte o mais amplo direito de defesa, se a causa viesse a submeter-se a julgador que não ostentasse o atributo da imparcialidade. Essa garantia acha-se inserida no artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.²⁹ De igual modo, na Convenção Europeia de Direitos Humanos, em seu artigo 6º.

63. Para que se possa ter um processo justo, chegando-se a um provimento judicial que efetivamente tutele o direito, indispensável, não há como negá-lo, que se desenrole com as necessárias garantias para as partes, procedendo-se a uma colheita honesta de provas e que seja julgado por um juiz imparcial. No dizer de Joan Picó y Junoy, essencial “el derecho a la igualdad de armas procesales y el derecho a la imparcialidade judicial”.³⁰

64. Dificilmente se poderá apontar atentado maior à indeclinável exigência de imparcialidade do julgador que a consistente em ser a sentença proferida, movido o juiz por suborno. Temos como desnecessário insistir no ponto. Representa evidente e gravíssima ofensa à ordem pública o julgamento conduzido por tal motivação.

65. As civilizações antigas, como lembra Nelson Hungria³¹, já puniam de modo extremamente severo o juiz corrupto, podendo-se afirmar corresponder a sentimento universal, em todas as épocas, o de que o magistrado haverá de julgar de acordo com sua ciência e consciência, não

²⁹ Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

³⁰ Cf. Oliveira Lima, Maria Rosynete, ob. cit. p.265.

³¹ *Comentários ao Código Penal*, Forense, 2ª ed., v. IX, p. 365.

podendo ser impulsionado por vantagens propiciadas pelas partes. No dizer de Moura Bittencourt, “o desonesto não é juiz, mas simplesmente um criminoso”.³².

66. A probidade do juiz no exercício de suas funções e, por conseguinte, sua imparcialidade representam exigências universalmente tidas como inerentes à atividade judicante, correspondendo a um princípio moral, integrante da ordem pública internacional. Impõe-se a conclusão de que sentença carregando o vício da parcialidade, tanto mais se em decorrência de suborno, não poderá nunca merecer homologação. Proferir-se sentença com tal vício constitui procedimento que se ajusta por completo ao critério proposto por Dolinger, acima citado, para precisar o conceito de ordem pública. Representa algo chocante e agressivo à sensibilidade, não apenas de determinada sociedade em determinada época, mas de todos os povos civilizados.

67. De igual o modo o processo poderá ser maculado, quando haja influência análoga em outros atos dizendo com seu desenrolar, notadamente a produção de provas. De ter-se, também, como atentatório à ordem pública o julgamento fundado, ainda que parcialmente, em prova obtida por meio fraudulento. Manifesta a ofensa ao devido processo legal, que supõe obediência aos valores morais e às exigências legais na instrução do processo. Se o conteúdo da sentença foi influenciado significativamente por elementos de prova obtidos mediante suborno de testemunhas, ou de peritos, configura-se, indubitavelmente, ofensa à ordem pública a impedir seja homologada.

³² Moura Bittencourt, Edgard de, *O Juiz*, Ed. Jurídica e Universitária, 1966, p. 223

68. A inadmissibilidade, no processo, de provas obtidas ilicitamente encontra-se contemplada entre os direitos fundamentais, como se verifica do artigo 5º, LVI da Constituição.³³ O desatendimento a essa prescrição importa, pois, ofensa à ordem pública.

Verificação do concurso dos elementos necessários à homologação

69. A homologação de sentença estrangeira faz-se, já foi salientado, mediante a propositura de uma ação, distinta daquela que deu origem à sentença que se intenta homologar e apresentando requisitos próprios para fazer-se admissível e capaz de levar ao pretendido resultado.³⁴ O mérito da ação de homologação consiste, exatamente, na existência dos requisitos necessários para que possa a sentença obter eficácia no Estado estranho àquele em que prolatada.

70. O Código de Processo Civil nada dispôs especificamente sobre o procedimento da homologação, remetendo a matéria para o Regimento Interno do Supremo, hoje do Superior Tribunal de Justiça. Este não contém normas pertinentes à instrução do processo. Serão aplicáveis as normas gerais da lei processual.

71. A petição em que se formula a pretensão homologatória deverá ser instruída com os documentos que comprovem o atendimento ao determinado pelo artigo 5º da Resolução 9 do Superior Tribunal de Justiça³⁵ E esses elementos expõem-se a serem impugnados, o que levará a

³³ “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”

³⁴ A propósito, Barbosa Moreira, José Carlos, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, 8ª ed., v. V, p. 84; Lopes da Costa, Alfredo de Araújo, *Direito Processual Civil Brasileiro*, Forense, 2ª ed., v. I, p. 70; Frederico Marques, José, *Manual de Direito Processual Civil*, Saraiva, 2ª ed., v. III, p. 252.

³⁵ Artigo 216-C do Regimento Interno do STJ.

demandar-se produção de prova para apurar-se sua exatidão formal e a conformidade com os fatos.

72. O Supremo Tribunal Federal, quando lhe competia decidir sobre a matéria, examinou questões de fato, relativas ao desenvolvimento do processo em que prolatado o julgamento que se intentava homologar. Cite-se, como exemplo, o decidido na Ação Rescisória 1.169, DJe 02.10.09. Do Superior Tribunal de Justiça, entre outros, o acórdão relativo à SEC 5.543.

73. Apontou-se, acima, a imparcialidade do magistrado como algo inerente ao exercício da jurisdição, inserindo-se no que se há de ter como indispensável à obediência do devido processo legal. A questão não se sujeita a dúvida, havendo o juiz de decidir a causa consoante os fatos provados e o direito aplicável. E o julgamento viciado por suborno representa o maior atentado que pode existir a essa exigência, que é universal.

74. Apurar se ocorreu a peita poderá demandar a produção de provas, a fazer-se no curso do processo de homologação de sentença. Dificilmente será dado evitá-lo. Admita-se que uma simples alegação vazia possa ser desconsiderada. Se, entretanto, algum elemento for oferecido, representando indício de que ocorreu a corrupção do julgador, não se poderá fugir à respectiva apuração. O mesmo quanto a terem sido as provas colhidas licitamente. Como observa Maurizio Maresca, “o controle de regularidade da sentença estrangeira pressupõe uma atividade instrutória em sentido próprio, a cargo do juiz do reconhecimento, destinada a valorar



em concreto a ‘compatibilidade’, sob o perfil processual e substancial entre a sentença estrangeira e os princípios do foro”.³⁶

Sentença de Corte de Nova Iorque afirmando a corrupção do juiz e do perito

75. Como acima assinalado – §§ 5 e 6 – foi ajuizada ação, perante a Corte Distrital do Distrito Sul de Nova York, que teve por objeto a arguição de gravíssimos vícios, comprometendo, às inteiras, a sentença proferida na hipótese de que se cuida. Igualmente se reportou que as Cortes equatorianas, a que submetidos recursos, se recusaram a apreciar a matéria, cingindo-se a mencionar que a questão se achava em exame na Corte americana.

76. A sentença da Corte Distrital norte-americana é verdadeiramente chocante. Fundada em extensa motivação, assevera que, entre outros vícios, o julgamento condenatório, no Equador, devia-se a ter sido subornado o juiz Zambrano, que o proferira. Transcreve-se trecho:

“Este Tribunal concluiu, por meio de provas claras e convincentes, que Zambrano foi corrompido por Donziger³⁷ e pelos LAPs³⁸. Com a aprovação de Donziger, Fajardo³⁹ concordou em pagar a Zambrano \$500.000,00 do resultado da sentença, sendo que em troca Zambrano decidiria a ação de Lago Agrio⁴⁰ a favor dos LAPs e assinaria uma sentença fornecida pelos LAPs. O princípio de que tal suborno garante

³⁶ Apud Danilo Knijnik, ob. cit., p. 72.

³⁷ Advogado dos autores

³⁸ Autores da ação.

³⁹ Advogado dos autores

⁴⁰ Processo em que proferida a sentença questionada.

L.M. —

reparação equitativa está tão bem estabelecido que o advogado dos Representantes dos LAPs recentemente afirmou perante o Segundo Circuito que eles ‘não teriam problema’ com ‘a reparação alternativa que (a Chevron) estaria buscando, tal como proibir a pessoa que pagou o suborno a se beneficiar com ele’, assumindo que o juiz foi subornado”.

77. Consignou, mais, a Corte que a sentença fora redigida pelos autores da ação “no todo ou em sua maior parte, que eles deram a minuta a Zambrano e que este (...) deu pouca ou nenhuma contribuição, além de sua assinatura e talvez alguma pequena edição”.

78. A conclusão do julgado é particularmente enfática:

“A saga da ação de Lago Agrio é triste. É perturbador que o caminho da justiça foi pervertido. Os LAPs receberam a zelosa representação que eles queriam, porém triste que nem sempre ela tenha sido caracterizada pela honra e honestidade também. É incômodo que, nas palavras de Jeffrey Shinder, o que aconteceu aqui provavelmente significa que ‘nós nunca saberemos se houve ou não uma acusação contra a Chevron’.

Mas nós já completamos todo o círculo. Como o Tribunal escreveu no início, ‘(a) questão neste caso não é o que aconteceu em Oriente há mais de vinte anos atrás, nem quem, se há alguém, que agora seja responsável por quaisquer delitos cometidos naquela época. A questão diz respeito a saber se uma sentença judicial foi obtida por meios corruptos, independentemente da causa ter sido justa ou não’.



A sentença do caso Lago Agrio foi obtida por meios corruptos. Os réus não podem tirar proveito de tal decisão sob qualquer forma. A ordem proferida hoje proferida evitará que eles o façam”.

79. A corrupção do julgamento, afirmada nos termos acima, já bastaria para conduzir à impossibilidade de homologar-se a sentença. Acresce padecer do mesmo mal também o laudo, que em boa parte lhe serviu de suporte.

80. A sentença da Corte norte-americana, após relatar que Donziger e os LAPs fizeram pagamentos por meio de conta secreta, acrescenta:

“O Tribunal conclui, por meio de evidências claras e convincentes, que no mínimo alguns desses pagamentos e benefícios, reais e prometidos, eram subornos prestados para influenciar as ações de Cabrera como perito global indicado pelo tribunal”.

81. Os dois fatos tidos como certos no citado julgamento – suborno do juiz e do perito – configuram gravíssimo atentado à ordem pública, constituindo, pois, óbices intransponíveis à homologação da sentença.

82. Ocorre que, como acima já apontado, e a circunstância é relevantíssima, os Tribunais do Equador a que submetidos tais fatos, de decisiva importância, por comprometerem terminantemente a validade do veredito, recusaram-se a examinar a matéria. Mais não houve que a menção

a encontrar-se submetida a questão a Tribunais norte-americanos. Assim é que a Corte de Apelação equatoriana pronunciou-se nos termos seguintes:

“Fala-se também de fraude e corrupção de autores, advogados e representantes, questão a que não deveria fazer referência nenhuma a esta Corte, mas só deixar enfatizado que as mesmas acusações se encontram pendentes de solução perante as autoridades dos Estados Unidos América, por denúncia que apresentou a mesma aqui demandada Chevron, conforme se reconhece sob a ata RICO, e a Corte não tem competência para resolver as condutas dos advogados, peritos ou outros funcionários ou administradores e auxiliares de justiça, se esse for o caso (e-STJ fls. 668 e 688).

83. Apresentado pedido de declaração, acrescentou essa mesma Corte que se manteria “à margem dessas acusações (de fraude) deixando protegidos os direitos das partes de apresentarem denúncia formal às autoridades penais equatorianas ou de continuar o curso das ações que tenham sido interpostas nos Estados Unidos da América” (e-STJ 700 e 709).

84. Levada a matéria à Corte Nacional de Justiça do Equador, essa considerou que o tema não poderia ser examinado no âmbito do recurso em exame e que a Chevron haveria de “apresentar perante a autoridade competente a respectiva denúncia” (e-STJ fls 19.363 e 19.106).

85. Ao se manifestarem nesses termos, as Cortes equatorianas emprestaram valor aos que os Tribunais americanos viessem a decidir, permitindo concluir-se que a existência dos vícios há de ser apreciada,

L.N. —

tendo-se em conta o pronunciamento desses últimos. E o pronunciamento quanto à corrupção do juiz e do perito não poderia ser mais eloquente, como acima sublinhado.

86. Os dois fatos tidos como certos no citado julgamento – suborno do juiz e do perito – configuram gravíssimo atentado à ordem pública, constituindo, pois, óbices intransponíveis à homologação da sentença.

87. Não se afigura aceitável, com efeito, que, face à recusa ao exame de tema com tal gravidade, possa subsistir íntegra a sentença e alcançar eficácia em outros países, permanecendo imune a perquirição o que quanto a ela se arguiu e que se revesse de singular seriedade. Impõe-se seja considerada pelo Superior Tribunal de Justiça, conferindo-lhe toda a importância que tem.

88. Mencionou-se no processo o decidido por este Tribunal, a propósito da SEC 611, pretendendo-se que teria sido negado o exame da alegação de imparcialidade de um árbitro. O precedente de nenhum modo pode equiparar-se à espécie em exame. Naquele julgado, simplesmente se fez referência a que se tinha colocado em dúvida a imparcialidade do árbitro. Não há como equipará-lo à hipótese ora considerada em que (i) existe sentença proclamando a corrupção do juiz e do perito e (ii) os Tribunais equatorianas se recusaram a examinar a questão.

89. Objeta-se, ainda, que, em se tratando de sentença estrangeira a proferida pela Corte norte-americana, seria indispensável sua homologação para que pudesse ter eficácia no Brasil. Não existe, entretanto, *data venia*, o pretenso óbice.

90. Em primeiro lugar, como se verifica dos trechos acima transcritos, os Tribunais equatorianos recusaram-se a examinar a questão pertinente à corrupção, expressamente suscitada. Não apenas isso, entretanto. A Corte de Apelação fez explícita menção ao fato de tramitar processo, nos Estados Unidos, que tinha como objeto essa matéria e, abstendo-se de dela ocupar-se, ressaltou que se assegurava aos interessados continuar com aquele processo. De tal assertiva se conclui que a Corte do Equador deferiu à norte-americana o exame da questão e o que essa decidiu há de ter-se como aceito pela decisão equatoriana.

91. Acresce, e é de significativa importância, que nas sentenças estrangeiras distinguem-se duas classes de eficácia. Aquela de natureza jurisdicional, que se alcança com a homologação, e a de que se reveste, como documento, prestando-se para finalidade probatória. Para essa não se requer homologação. Traduz-se em um ato estatal, de indiscutível valia, a ser apreciado pelo juiz na formação de seu convencimento. É o que assinala a doutrina, podendo-se ler, em Barbosa Moreira, que, “como documento, utilizável para fins probatórios, a sentença estrangeira pode mostrar-se apta a surtir efeitos no território nacional, independentemente do ato formal de reconhecimento”⁴¹ No mesmo sentido, Pontes de Miranda⁴² e Paulo Cezar Aragão⁴³, assim como Amílcar de Castro⁴⁴.

92. Observe-se, por fim, que, em vista do exposto, nenhum impedimento se pode vislumbrar a que o tema seja objeto de exame no processo de homologação de sentença estrangeira. Não se cogita de exame do mérito desse provimento, visando a perquirir se correto ou não, em vista

⁴¹ *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, 8ª ed., v. V, p. 78.

⁴² *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, 3ª ed., t. VI, p. 87.

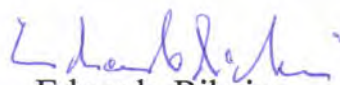
⁴³ *Comentários ao Código de Processo Civil*, RT, 2ª ed., v. V, p. 146/7.

⁴⁴ *Direito Internacional Privado*, Forense, 1956, v. 2º, p. 277.

dos fatos provados e do direito aplicável. Há que se negar a homologação, por ter sido a sentença proferida, consoante o afirmado no julgamento norte-americano, com a gravíssima mácula da corrupção, seja do julgador, seja do perito. Essa matéria, evidentemente, não diz com o mérito do que foi decidido.

93. É o que nos parece.

Brasília, 28 de janeiro de 2015



Eduardo Ribeiro

OAB/DF 516